



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

### GABINETE DO VEREADOR LOURIVAL PACONDES DA SILVA JR – PSD

#### INDICAÇÃO Nº 013/2017.

O Vereador **LOURIVAL PACONDES DA SILVA JÚNIOR**, do Partido Social Democrático - PSD, com cadeira nesta Câmara, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para apreciação pelo Soberano Plenário, a seguinte:

#### INDICAÇÃO

Que seja enviado expediente a Excelentíssima Prefeita Municipal – Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck solicitando providências conforme cópia modelo de Projeto de Lei que tem como finalidade principal e com o fim precípuo de isentar o micro empreendedor individual de taxa referente ao Alvará de Localização, conforme versa o Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

#### **Justificativa**

Senhora Presidente e  
Senhores Vereadores:

O comando normativo transcrito empresta aos microempreendedores individuais incontroverso e específico regime jurídico-tributário no trato do licenciamento para funcionamento, seja quando da prática dos atos iniciais de abertura empresarial ou de renovação para continuidade de funcionamento.

O § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, ao afirmar o especial regime jurídico-tributário afeto aos microempreendedores individuais, criou excepcional hipótese de inexigibilidade de exação, porém limitada aos procedimentos empregados na abertura, funcionamento e fechamento das microempresas, não sendo por isso passível de exação qualquer valor que vise à contraprestação do serviço administrativo referente à inscrição, registro e expedição de alvará, o que não se confunde com as taxas derivadas do exercício do poder de polícia administrativa.

É inegável que tais empresas são geradoras de empregos e renda e permitem que os cidadãos possam estabelecer atividades comerciais e empresariais de pequeno porte de forma regular, o que vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade e do próprio Poder Público.

Entende-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar de 101/2000, todo o Projeto de Lei a respeito de concessão de incentivo ou renúncia de despesa deverá vir acompanhado de impacto orçamentário – financeiro, que é o indicativo de que o Projeto de Lei induz que



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**Estado do Paraná**

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

haverá despesas para os cofres públicos, pois qualquer incentivo ocorre renúncia de despesa.

Entendendo, porém, que ao encaminhar ao Poder Executivo, este por sua vez, providenciará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal.

Dispõe a Constituição da República, quando trata dos princípios norteadores da Ordem Econômica, sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, artigo 170, inciso IX do diploma Constitucional.

A Lei Brasileira aluída no referido programa constitucional tratou-se na Lei Complementar 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo tratamento favorecido, notadamente tributário.

E ainda a Lei Complementar 128, alargou a incidência tributária ao micro empreendedor individual.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinando tais programas em prol da sociedade. A União, com aluído, tratou deste tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares supramencionadas.

Fato é que, o tributo cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, qual seja, a taxa referente a expedição do alvará de localização e funcionamento para os Microempreendedores Individuais (MEI).

Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um favor fiscal, pois o interesse social que inspira é bem mais importante que o benefício auferido pelo contribuinte.

Fato é que a isenção da taxa municipal aluída representa efetividade do ordenamento constitucional para tratamento diferenciado.

Reconhece-se que a renúncia de receita seja matéria de competência do Executivo Municipal, nestes termos que remete este projeto de lei autorização para o Executivo promover este benefício às empresas supracitadas.

Ante as justificativas acima, espero poder contar com o apoio dos demais pares desta Casa para que a proposta seja aprovada e que a nossa população seja atendida, visto a sua extrema urgência destas reivindicações.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

**Ver. LOURIVAL PACONDES DA SILVA JÚNIOR**

Autor da proposta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2017.**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para os Micro Empreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica.”

**DATA:** Em 24 de outubro de 2017.

O Senhor **Lourival Pacondes da Silva Júnior**, Vereador pelo Partido Social Democrático – PSD, com cadeira nesta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte

**Art. 1º** - Considera-se Micro Empreendedor Individual – M.E.I., para efeito dos dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria e que atenda os requisitos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial, Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07/08/2014.

**Parágrafo Único** - O instituto do M.E.I. é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

**Art. 2º** - A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 3º** - Fica concedida isenção das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, tais como ato de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro, de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento dos Micro Empreendedores Individuais (M.E.I.), sediadas no Município de Fernandes Pinheiro.

**Art. 4º** - A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

**Art. 5º** - A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal qualificado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:

I - atender ao público no que se refere às ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empreendimentos, inclusive as que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

II - prestar atendimento consultivo para empreendedores e demais interessados em informações de natureza administrativa, financeira, contábil, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

III - conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os empreendedores;

IV - disponibilizar infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

V - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso aos micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais ao programa de compras governamentais no âmbito municipal;

VI - conceder informações atualizadas sobre exportação simplificada e comércio exterior.

**Parágrafo Único** - Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos ou instituições de representação e apoio aos micro empreendedores individuais.

**Art. 6º** - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor em 2018.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2017.

**Lourival Pacondes da Silva Júnior**  
Vereador - Autor da Proposta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004/2017.**

Excelentíssima Sra. Presidente,  
Nobres Vereadores.

Cumprimentando os nobres edis, Venho encaminhar para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para os Micro Empreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica, sediadas no Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná e dá outras providências..”

#### **Justificativa:**

É inegável que tais empresas são geradoras de empregos e renda e permitem que os cidadãos possam estabelecer atividades comerciais e empresariais de pequeno porte de forma regular, o que vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade e do próprio Poder Público.

A aprovação dessa Lei importará em que o Poder Público possa dar efetiva contribuição ao fortalecimento desse segmento empresarial e, em contrapartida, implementar medida que incentivará a regularização dessas atividades.

Entende-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar de 101/2000, todo o Projeto de Lei a respeito de concessão de incentivo ou renúncia de despesa deverá vir acompanhado de impacto orçamentário – financeiro, que é o indicativo de que o Projeto de Lei induz que haverá despesas para os cofres públicos, pois qualquer incentivo ocorre renúncia de despesa.

Entendendo, porém, que ao encaminhar ao Poder Executivo, este por sua vez, providenciará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal.

Dispõe a Constituição da República, quando trata dos princípios norteadores da Ordem Econômica, sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, artigo 170, inciso IX do diploma Constitucional.

A Lei Brasileira aluída no referido programa constitucional tratou-se na Lei Complementar 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo tratamento favorecido, notadamente tributário.

E ainda a Lei Complementar 128, alargou a incidência tributária ao micro empreendedor individual.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinando tais programas em prol da sociedade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**Estado do Paraná**

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000  
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239  
Email: camarafep@irati.com.br

A União, com aluído, tratou deste tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares supramencionadas.

Fato é que, o tributo cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, qual seja, a taxa referente a expedição do alvará de localização e funcionamento para os Micro empreendedores Individuais (MEI).

Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um favor fiscal, pois o interesse social que inspira é bem mais importante que o benefício auferido pelo contribuinte.

Fato é que a isenção da taxa municipal aluída representa efetividade do ordenamento constitucional para tratamento diferenciado.

Reconhece-se que a renúncia de receita seja matéria de competência do Executivo Municipal, nestes termos que remete este projeto de lei autorização para o Executivo promover este benefício às empresas supra citadas.

Isto posto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a devida apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, “ Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para os Micro empreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica.”

Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2017.

**Lourival Pacondes da Silva Júnior**  
Vereador Autor da proposta